

TC 013.679/2011-2

Apenso: TC 009.504/2012-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsáveis: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) e Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor inicialmente do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2005 a 2008, e do Sr. Joel Dourado Franco, prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Cajaria/MA, relativa ao Contrato de Repasse 097.092-78/99 (SIAFI 470143), peça 1, p. 48 – 60, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do referido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato de Repasse 097.092-78/99, relacionado à peça 1, p. 48 - 60, foram previstos o montante de R\$ 88.082,40, com a seguinte composição: R\$ 4.194,40 à conta da contratada, prefeitura municipal de Cajari/MA, e R\$ 83.888,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, liberados mediante as Ordens Bancárias 2001OB000917 e 2001OB000958 (peça 1, p. 156), de 3/9/2001, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 46.527,53, peça 1, p. 118.

3. O período do determinado ajuste foi de 30/12/1999 a 31/12/2006 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 1/3/2007, consoante peça 1, p. 4.

4. No âmbito deste Tribunal, a primeira instrução (peça 7) do feito foi proposta a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99.

5. Também foi proposta a audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99.

6. A citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho foi realizada por meio do Ofício 1650/2012- TCU/SECEX-MA (peça 11), recebido em sua residência pelo próprio responsável em 15/8/2012, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 14).

7. A audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida foi realizada por meio do Ofício 1648/2012-TCU/SECEX-MA (peça 12), também recebido na residência da responsável em 15/8/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 13 dos autos. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a audiência é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

8. A Procuradoria Regional da República da 1ª Região solicitou e obteve cópia dos autos, conforme processo apensado TC 009.504/2012-5.

EXAME TÉCNICO

9. Apesar de o Sr. Domingos do Nascimento Almeida ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A Sr. Raimundo Bento de Souza Filho apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15, a qual passamos a analisar.

Alegações de defesa da Sr. Raimundo Bento de Souza Filho:

11. Preliminarmente o responsável afirma que o seu mandato encerrou-se em dezembro/2004 e que a presente tomada de contas especial refere-se a recursos recebidos por seus sucessores Sr. Domingos Nascimento Almeida, com mandato de janeiro/2005 a dezembro/2008, e Sr. Joel Dourado Franco, atual prefeito municipal de Cajari/MA.

12. Em continuação, o responsável aduz que a atribuição de responsabilidade, deve ser imputada ao ex-prefeito do município de Cajari/MA Sr. Domingos do Nascimento Almeida, gestão 2005-2008, de acordo com a manifestação de interesse em dar continuidade às obras do Programa PRODESA, com eletrificação rural dos povoados São Miguel e Cambucá, por meio do Ofício 16/2005 – GP (peça 1, p. 128), e que a finalização da Obra ocorreu durante o mandato do supramencionada ex-prefeito, conforme verificado no Relatório de Fiscalização *In Loco* 3 (peça 1, p. 110-112).

13. Prossegue argumentando que, de acordo com a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, a responsabilidade foi estendida solidariamente ao atual prefeito de Cajari /MA, Sr. Joel Dourado Franco, por lhe competir a apresentação das contas dos recursos recebidos por seu antecessor, Sr. Domingos Nascimento Almeida, ou na eventual impossibilidade de prestar contas, adotar as providências em defesa do patrimônio público. Entretanto, o atual prefeito não encaminhou qualquer documento que indique providência nesse sentido.

14. Passo seguinte, o responsável aduz que, quanto aos recursos recebidos durante sua gestão convém afirmar que todos foram aplicados de acordo com o objeto do contrato de repasse e que a prestação de contas foi regularmente entregue, restando apenas a comprovação de aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade após o término do seu mandato (dez / 2004).

15. Por fim, argumenta que, atualmente, está envidando esforços junto à Caixa Econômica Federal para corrigir algumas distorções pontuais na prestação de contas final, posto que as prestações parciais foram todas aprovadas de acordo com as medições efetuadas *in loco* pela Caixa Econômica Federal, salientando, que de acordo com os entendimentos mantidos com a Caixa Econômica Federal até dia 6/ 9/ 2012 todas as correções estarão concluídas e a prestação de contas totalizada.

16. Ante tais argumentos, o responsável requer sua exclusão do polo passivo da presente tomada de contas especial, em razão de os recursos que geraram o processo terem sido repassados à

municipalidade após o término do seu mandato e pelo fato de suas prestações de contas terem sido encaminhadas à Caixa Econômica Federal.

Análise das alegações de defesa

17. No que tange à preliminar suscitada, tem-se por inaceitáveis os argumentos apresentados. Primeiro, porque os recursos do contrato de repasse em tela foram desbloqueados durante a gestão do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (2001 a 2004, peça 6, p. 2), conforme demonstrado no extrato da corrente vinculado ao contrato de repasse (peça 1, p. 118). Os recursos ficaram disponíveis para o gestor nas seguintes datas R\$ 38.027,53 em 19/9/2001 e R\$ 8.500,00 em 3/4/2002, sendo incabível o argumento de que a presente tomada de contas especial refere-se aos recursos recebidos por seus sucessores, já que os valores foram desbloqueados dentro de sua gestão, e, além disso, não houve liberação de recursos para a municipalidade após o término do mandato do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, conforme demonstrado no extrato da conta vinculada (peça 1, p. 118), não sendo acolhido assim a respectiva alegação de defesa.

18. Segundo porque como a liberação dos recursos e os respectivos saques da conta vinculada (peça 1, p. 118) ocorreram em sua gestão (2001 a 2004, peça 6, p. 2), cabe ao defendente a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, já que incide sobre o gestor que efetivamente executou os recursos o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

19. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

20. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

21. Ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, prefeito á época (gestão 2005 a 2008, peça 6, p. 1) na data pactuada para apresentação da prestação de contas, 1/3/2007 (peça 1, p. 4.) coube ser ouvido em audiência pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme instrução anterior, peça 7.

22. Com relação ao argumento de que a responsabilidade foi estendida solidariamente ao atual prefeito de Cajari /MA, Sr. Joel Dourado Franco, de acordo com a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, conforme já explanado na primeira instrução, peça 7, o entendimento desse Tribunal é no sentido de que a condenação solidária de prefeito sucessor, em débito, somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

23. Logo, no caso em questão não cabe aplicação da Súmula 230 do TCU, para a responsabilização do Sr. Joel Dourado Franco pela omissão perpetrada, pois a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas era do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, que estava à frente da administração municipal no período estabelecido para apresentação da prestação de contas, já que a data para tal feito se deu no dia 1/3/2007, peça 1, p. 4. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU – 2ª Câmara, 366/2009 - TCU – 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU – 1ª Câmara, 156/2008 - TCU – 1ª Câmara, 965/2008 - TCU – 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU – 2ª Câmara.

24. No que diz respeito à alegação contida no item 14 e 15, tais alegações não tem fundamentação, pois apesar de constar nos autos o relatório de acompanhamento -RAE Setor Público (peça 1, p. 110-112), de 26/1/2006 , afirmando que o objeto do contrato de repasse foi concluído e que houve o alcance dos objetivos pretendidos, a presente TCE foi instaurada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos referente ao Contrato de Repasse 097.092-78/99 e não consta no feito em voga comprovação de que a prestação de contas foi regularmente entregue, como afirma o responsável, logo não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do contrato de repasse sob análise.

25. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar onexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, notas fiscais e recibos, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

26. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto- Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU - Plenário.

27. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

28. No mais, a fase de citação serve para a apresentação de provas, fato que não ocorreu nesse caso, pois não foram apresentados nenhum elemento novo e objetivo que corroborem as alegações do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho.

29. Desta forma, não procedem os argumentos levantados pelo responsável, razão pela qual rejeitamos suas alegações de defesa. Isso corrobora com as análises dessa unidade técnica de que não houve, de fato, comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99, conforme certificou-se o concedente no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 136-144) e no CI/SR/GIDUR/SL/MA 27/2008 (peça 1, P. 2-5).

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443, de junho de 1992.

31. Ademais disso, em face da análise promovida nos itens 17 a 30, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, sendo as mesmas insuficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

32. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

33.1 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) e considerar o Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

33.2 julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Quantificação do débito individual pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
38.027,53	19/9/2001
8.500,00	3/4/2002

33.3 julgar irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, CPF: 069.269.083-20, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I do artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.4 aplicar ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

33.6 remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MA, 19/9/2012.



(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8